



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 77, DE 2024

A Câmara Municipal, na 74ª Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de novembro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 108/2024

**AUTOR: VEREADOR RICARDO ALVAREZ –
PSOL.**

**ALTERA A LEI Nº 10.786, DE 17 DE JUNHO DE
2024, QUE RECONHECE OS POVOS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS DE MATRIZ
AFRICANA PRESENTES NESSE MUNICÍPIO
E TORNA SUAS PRÁTICAS E SABERES
ANCESTRAIS INTEGRANTES DO
PATRIMÔNIO CULTURAL DE NATUREZA
IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANDRÉ.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 10.786, de 17 de junho de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação: Reconhece os povos e comunidades tradicionais de Matriz Africana presentes nesse município e suas práticas, saberes ancestrais e patrimônio cultural de natureza imaterial e material relacionado.

Art. 2º O Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reconhecidos os Povos Tradicionais de Matriz Africana (POTMA), as Comunidades Tradicionais formadas por estes Povos, historicamente presentes nesse Município, bem como a importância do povo negro em geral no processo de construção, física e cultural, desta cidade, desde a sua constituição até os dias atuais.

§1º Para fins desta lei, entende-se por Povos Tradicionais de Matriz Africana:

I - Os grupos que se organizam a partir de valores civilizatórios e da cosmovisão trazidos para o país por africanos para cá trasladados durante o sistema escravista, o que possibilitou um contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços à comunidade; concomitantemente;





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

II - Os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; e

III - Os grupos que mantêm a convivência em comunidade e o acolhimento, independente do grau de parentesco sanguíneo ou da ausência deste parentesco e que a classe social dos indivíduos não é levada em consideração, pois no momento em que estão inseridos nesta comunidade, por meio do processo ritualístico iniciático, passam a fazer parte de uma família tradicional de matriz africana, em que a hierarquia, o respeito ao mais velho e o compromisso com o mais novo, são fatores fundamentais para a preservação da tradição e costumes ali conservados, historicamente praticados e repassados por meio da oralidade.

§2º Os Povos Tradicionais de Matriz Africana não se constituem em uma unidade homogênea, mas em uma diversidade integradora.

§3º Para fins desta lei, entende-se por:

I - Comunidades Tradicionais de Matriz Africana:

a) Unidades territoriais, Territórios ou Casas Tradicionais / Terreiros / Roças / Barracões - constituídos pelos africanos e/ou sua descendência no Brasil, no processo de insurgência e resistência ao escravismo e ao racismo, a partir da cosmovisão e ancestralidade africanas, e da relação desta com as populações locais e com o meio ambiente, representando o contínuo civilizatório africano no Brasil, constituindo territórios próprios caracterizados pela vivência comunitária, pelo acolhimento e pela prestação de serviços na comunidade, são espaços de alta complexidade, por serem onde se ritualizam origem e destino e onde tomam forma a cultura, as representações e os valores ancestrais; concomitantemente;

b) Espaços de busca do sentido de pertencimento dos POTMAS, embora com diferentes denominações a depender da região do país e do povo que a constitui, prevalece em todos esses territórios tradicionais de matriz africana, "um conjunto organizado de representações litúrgicas" que tornam esses espaços/comunidades "territórios político/mítico", lugares de resistência, transmissão de conhecimentos e preservação de identidades, sendo reconhecidos, ao longo das décadas, como lugares privilegiados de manutenção, construção e reconstrução tanto da tradição quanto de sua cosmovisão, considerando





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

que, no caso dos Povos Tradicionais de Matriz Africana, o vínculo entre essas duas esferas intrínseco e indissolúvel;

II - Autoridades Tradicionais de Matriz Africana: os mais velhos da comunidade tradicional, investidos da autoridade que a ancestralidade lhes confere;

III - Lideranças Tradicionais de Matriz Africana: as demais lideranças constituídas dentro da hierarquia própria dos territórios e das casas tradicionais”.

Art. 3º O Art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O reconhecimento previsto no art. 1º desta lei visa estimular à discussão sobre a criação e implementação de um Inventário das Referências Culturais de Matriz Africana da Cidade de Santo André, com vistas à orientação, catalogação, identificação, mapeamento e registro, através de estudos técnicos e científicos, das práticas e saberes preservados pelos Povos e Comunidades Tradicionais de Matriz Africanas no Município, subsidiando futuro registro destas práticas como Patrimônio Cultural, de Natureza Imaterial, da Cidade de Santo André, em suas diferentes vertentes:

- I - Formas de Expressão;
- II - Ofícios e Modos de Fazer e viver;
- III - Celebrações; IV - Lugares e territórios;
- V - Edificações.”

Art. 4º O Art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, após cumpridos os procedimentos previstos na Lei Municipal 9.071, 05 de setembro de 2008, o Poder Executivo Municipal procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente”.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 27 de novembro de 2024, 471º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 5238/2024
/IGS.

